

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### **Artigo 172.º**

**Alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho**

O anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho, passa a ter a seguinte redação:

(Ver Quadro plurianual de programação orçamental - 2014 - 2017)

————— (Fim Artigo 172.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 173.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pela Lei n.º 66 B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março;

f) [...].

3 - [...].»

**(Fim Artigo 173.º)**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 174.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2014.»

---

(Fim Artigo 174.º)

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 174.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 174.º**

[...]

[...]

«Artigo 2.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2014.
4. [...].»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, a incluir no 174.º da Proposta de Lei:

**Artigo 174.º**

**Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro**

Os artigos 2.º e 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. A decisão de realização da operação de capitalização referida no n.º 1 determina obrigatoriamente que a instituição de crédito interessada deva destinar o investimento público da seguinte forma:
  - a) Utilização de 20% para financiamento das micro, pequenas e médias empresas nacionais;
  - b) Utilização de 10% para financiamento das empresas exportadoras nacionais;

- c) Utilização de 10% para financiamento das indústrias transformadoras;
  - d) Utilização de 10% para financiamento para empresa cuja produção sirva o propósito de substituir importações pela produção nacional.
4. A taxa praticada nos financiamentos referidos no número anterior não pode ser superior em 20% à média praticada na Zona Euro, segundo os dados relativos às taxas de juros para novas operações nos empréstimos ao setor não-financeiro, para empréstimos até um milhão de euros e acima de um milhão de euros, publicados com a periodicidade mensal, pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu.
  5. O total do montante referente à proporção referida no nº 3 deve obrigatoriamente ser utilizado na sua totalidade para os efeitos definidos no mesmo número.
  6. [Anterior número 3].
  7. [anterior número 4].
  8. [anterior número 5].
  9. [anterior número 6].»

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, a incluir no 174.º da Proposta de Lei:

**Artigo 174.º**

**Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro**

Os artigos 2.º e 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. A decisão de realização da operação de capitalização referida no n.º 1 determina obrigatoriamente que a instituição de crédito interessada deva destinar o investimento público da seguinte forma:
  - a) Utilização de 20% para financiamento das micro, pequenas e médias empresas nacionais;
  - b) Utilização de 10% para financiamento das empresas exportadoras nacionais;

- c) Utilização de 10% para financiamento das indústrias transformadoras;
  - d) Utilização de 10% para financiamento para empresa cuja produção sirva o propósito de substituir importações pela produção nacional.
4. A taxa praticada nos financiamentos referidos no número anterior não pode ser superior em 20% à média praticada na Zona Euro, segundo os dados relativos às taxas de juros para novas operações nos empréstimos ao setor não-financeiro, para empréstimos até um milhão de euros e acima de um milhão de euros, publicados com a periodicidade mensal, pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu.
  5. O total do montante referente à proporção referida no nº 3 deve obrigatoriamente ser utilizado na sua totalidade para os efeitos definidos no mesmo número.
  6. [Anterior número 3].
  7. [anterior número 4].
  8. [anterior número 5].
  9. [anterior número 6].»

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, a incluir no 174.º da Proposta de Lei:

**Artigo 174.º**

**Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro**

Os artigos 2.º e 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. A decisão de realização da operação de capitalização referida no n.º 1 determina obrigatoriamente que a instituição de crédito interessada deva destinar o investimento público da seguinte forma:
  - a) Utilização de 20% para financiamento das micro, pequenas e médias empresas nacionais;
  - b) Utilização de 10% para financiamento das empresas exportadoras nacionais;

- c) Utilização de 10% para financiamento das indústrias transformadoras;
  - d) Utilização de 10% para financiamento para empresa cuja produção sirva o propósito de substituir importações pela produção nacional.
4. A taxa praticada nos financiamentos referidos no número anterior não pode ser superior em 20% à média praticada na Zona Euro, segundo os dados relativos às taxas de juros para novas operações nos empréstimos ao setor não-financeiro, para empréstimos até um milhão de euros e acima de um milhão de euros, publicados com a periodicidade mensal, pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu.
  5. O total do montante referente à proporção referida no nº 3 deve obrigatoriamente ser utilizado na sua totalidade para os efeitos definidos no mesmo número.
  6. [Anterior número 3].
  7. [anterior número 4].
  8. [anterior número 5].
  9. [anterior número 6].»

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, a incluir no 174.º da Proposta de Lei:

**Artigo 174.º**

**Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro**

Os artigos 2.º e 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. A decisão de realização da operação de capitalização referida no n.º 1 determina obrigatoriamente que a instituição de crédito interessada deva destinar o investimento público da seguinte forma:
  - a) Utilização de 20% para financiamento das micro, pequenas e médias empresas nacionais;
  - b) Utilização de 10% para financiamento das empresas exportadoras nacionais;

- c) Utilização de 10% para financiamento das indústrias transformadoras;
  - d) Utilização de 10% para financiamento para empresa cuja produção sirva o propósito de substituir importações pela produção nacional.
4. A taxa praticada nos financiamentos referidos no número anterior não pode ser superior em 20% à média praticada na Zona Euro, segundo os dados relativos às taxas de juros para novas operações nos empréstimos ao setor não-financeiro, para empréstimos até um milhão de euros e acima de um milhão de euros, publicados com a periodicidade mensal, pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu.
  5. O total do montante referente à proporção referida no nº 3 deve obrigatoriamente ser utilizado na sua totalidade para os efeitos definidos no mesmo número.
  6. [Anterior número 3].
  7. [anterior número 4].
  8. [anterior número 5].
  9. [anterior número 6].»

As Deputadas e os Deputados,